SENTENÇA

Processo n°: **0016671-98.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Índice da URV Lei 8.880/1994

Requerente: **Jose Francisco do Nascimento Filho**Requerido: **Usp Universidade de São Paulo**

Vistos.

Fls. 35/38: A incapacidade momentânea de recolhimento das custas não foi comprovada documentalmente, razão pela qual indefiro o pedido de diferimento.

Também não e o caso de suspensão do processo, pois a suspensão determinada foi para os processos em trâmite na Turma Recursal, que não é o caso.

No mais, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas deixo de os acolher, pois não se verifica a alegada omissão. A sentença expressou a convicção deste Juízo, devidamente fundamentada, não obstante não se desconheça as decisões divergentes, inclusive do STJ.

P. R. I. C.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.